

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41, § único 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO JOSÉ CATARINO, Presidente, CPF nº. 423.268.262-72, ao pagamento da importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada a partir de 24.01.2006, acrescida de juros até a data efetiva de seu recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo debito apontado e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.712

Processo nº. 2006/52048-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 070/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE SEGREDINHO SÃO JOSÉ e a SEEL  
 Responsável: Sr. IVONALDO LISBOA DA SILVA, Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, § único, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. IVONALDO LISBOA DA SILVA, Presidente, C.P.F. nº. 254.634.202-97, ao pagamento da importância de R\$-2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada a partir de 22.12.2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-200,00 (Duzentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº 44.713

Processo nº 2007/50052-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 056/05, firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA, MATERIAL ELÉTRICO, ELTRÔNICO, INFORMÁTICA E SIMILARES DE MARABÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. WALTER PEREIRA LIMA – Presidente

Relator : Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$19.966,05-(dezenove mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), e aplicar ao Sr. WALTER PEREIRA LIMA – Presidente (C.P.F. nº 081.664.712-72), multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº 44.714

Processo nº. 2007/51874-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 011/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA e a FCPNTN.

Responsável: Sr. CELSO ORLANDO DA SILVA LEITE – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. CELSO ORLANDO DA SILVA LEITE – Prefeito à época, CPF: 092.965.902-30, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.715

Processo nº. 2007/51900-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 114/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENEFICENTE NOVA ESPERANÇA e a ASIPAG.

Responsável: Sr.ª SHIRLEY REIS DE ALMEIDA - Presidente

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. SHIRLEY REIS ALMEIDA, Presidente, CPF nº. 748.386.362-53, ao pagamento da importância de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), atualizada a partir de 12.04.2006, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.716

Processo nº. 2007/51939-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 056/2006 firmado entre o INSTTTUTO DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO E SUSTENTÁVEL OLHA AO TEU REDOR e a ASIPAG

Responsável: Sr. ALEXANDRE JULIANO DA SILVA, Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, § único, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ALEXANDRE JULIANO DA SILVA, Presidente, C.P.F. nº. 010.980.827-45, ao pagamento da importância de R\$-10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 07.03.2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-500,00 (Quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.717

Processo nº.2007/53001-0

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI, referente ao convênio nº. 391/2006, celebrado com a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito, CPF Nº. 292.638.082-87, a multa R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.718

Processo nº. 2007/53925-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 007/2005, firmado entre a COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA COMUNIDADE DE BOA VISTA e a ALEPA.

Responsável: Sra. CLAUDINETE DOS SANTOS COLÉ – Presidente

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. CLAUDINETE DOS SANTOS COLÉ – Presidente, C.P.F. nº. 639.246.412-34, ao pagamento da importância de R\$ R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), atualizada a partir 18/04/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº 44.719

Processo nº. 2007/54612-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 012/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO – Diretor-Executivo à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 34.775,00 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais), e aplicar ao Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor-Executivo à época, CPF: 042.265.262-87, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.720

Processo nº. 2007/54641-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 003/2007 firmado entre o RANCHO CARNAVALESCO CAPRICHOSOS DO BAIRRO e a SECULT.

Responsável: Sr.ª ANA SANDRA MIRANDA DO SANTOS - Presidente

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANA SANDRA MIRANDA DOS SANTOS, Presidente, CPF nº. 236.031.602-82, ao pagamento da importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada a partir de 14.02.2007, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$400,0 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.721

Processo nº. 2008/52505-9

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. REGINALDO ASEVEDO FERREIRA, Presidente à época do INSTITUTO QUALIDADE DE VIDA

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 36.569 de 16.09.2004

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

#### PORTARIAS DIVERSAS

##### PORTARIA Nº23.050 DE 10-03-09

Considerando os termos da Licença Médica do TCE nº045, de 04-03-2009. Conceder ao servidor Amaro Pimentel Ferreira, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 1 matrícula nº0100400, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº5.810/94, no período de 16-02 a 02-03-2009.

##### PORTARIA Nº23.051 DE 10-03-09

Considerando os termos da Licença Médica do TCE nº046, de 04-03-2009. Conceder a servidora Maria Theresa Calado Lopes, Agente Auxiliar de Serviços Gerais TCE-AA-302 Classe A Nível 1, matrícula nº0100334, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81, da Lei nº5.810/94, no período de 10 a 13-02-2009.

##### PORTARIA Nº23.052 DE 10-03-09

Considerando os termos da Licença Médica do TCE nº047, de 04-03-2009. Conceder ao servidor Luiz Roberto dos Reis Júnior, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 1, matrícula nº0100124, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº5.810/94, no período de 12 a 13-02-2009.

##### PORTARIA Nº23.053 DE 10-03-09

Considerando os termos da Licença Médica do TCE nº048 de 04-03-2009. Conceder à servidora Daisy Maria Bentes Dias Carneiro, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe C Nível 2, matrícula nº0966258, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº5.810/94, no período de 13 a 22-02-2009.

##### PORTARIA Nº23.054 DE 10-03-09

Considerando os termos da Licença Médica do TCE nº049 de 04-03-2009. Conceder a servidora Ana Cristina Castelo Branco Iudice, Assessor Técnico de Controle Externo TCE-ATNS-601 Classe A Nível 1, matrícula nº 0100232, 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº5.810/94, no dia 12-02-2009.

##### PORTARIA Nº23.055 DE 10-03-09

Considerando os termos da Licença Médica do TCE nº050, de 04-03-2009. Conceder à servidora Ângela Maria Campos Carmona, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe C Nível 1, matrícula nº0100021, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº5.810/94, no período de 18-02 a 04-03-2009.